



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.464, DE 2025

(Do Sr. Márcio Marinho)

Acrescenta art. 17-A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, para estipular o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação de fornecedores de bens e serviços sobre reclamações recebidas de consumidores.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DO CONSUMIDOR E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025
(Do Sr. Márcio Marinho)

Acrescenta art. 17-A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, para estipular o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação de fornecedores de bens e serviços sobre reclamações recebidas de consumidores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta art. 17-A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, para estipular o prazo de 15 (quinze) dias para defesa de fornecedores de bens e serviços sobre reclamações recebidas de consumidores.

Art. 2º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 17-A:

“Art. 17-A. O prazo para defesa ou manifestação preliminar do fornecedor de bens e serviços sobre conflitos decorrentes de relações de consumo, formalizados perante os órgãos públicos de defesa do consumidor (PROCONS), agências reguladoras, fiscalizadoras e autorizadas de funcionamento, é de 15 (quinze) dias, contados a partir da data do recebimento da notificação.

§ 1º Tratando-se de reclamações que envolvam vícios ou falhas no fornecimento de bens ou serviços essenciais, assim definidos em legislação específica, o prazo para resposta será de 5 (cinco) dias.

§ 2º O desrespeito aos prazos estipulados neste artigo sujeitará o fornecedor às sanções administrativas previstas no art. 56 desta Lei, sem prejuízo das responsabilidades civis e penais cabíveis.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa inserir no Código de Defesa do Consumidor **prazo para que os fornecedores de bens e serviços se manifestem sobre reclamações formalizadas por consumidores.**

O Decreto nº 2181, de 20 de março de 1997, que dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC, estipula em seu art. 42, o prazo de 20 dias corridos para que o fornecedor apresente defesa. Entendemos que esse prazo é demasiado.

Acreditamos, portanto, que o prazo de 15 (quinze) dias seria mais apropriado tanto para fornecedores quanto para consumidores, de modo que apresentamos o presente projeto de lei para disciplinar a questão.

Tal medida confere maior segurança jurídica e racionalidade aos prazos, assegurando a plenitude do exercício do contraditório e da ampla defesa, permitindo prazo para a elaboração de defesas técnicas adequadas sem, contudo, impor morosidade excessiva à satisfação do direito do consumidor.

Outrossim, a estipulação do prazo reduzido de 5 (cinco) dias no § 1º visa dar efetividade ao Princípio da Essencialidade e ao dever de continuidade dos serviços públicos e essenciais (art. 22 do CDC). A privação de insumos básicos como energia elétrica, recursos hídricos ou conectividade impõe ao consumidor um gravame desproporcional, ferindo o princípio da dignidade da pessoa humana, exigindo-se uma resposta administrativa célere e proporcional à indispensabilidade do bem jurídico afetado.

Diante disso, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MÁRCIO MARINHO
Deputado Federal
Republicanos/BA



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8078-11-setembro1990-365086-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO